

PROCESSO - A. I. Nº 232902.0021/06-0
RECORRENTE - MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA (CINTRA'S BAR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF nº 0189-05/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/12/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0493-12/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL REALIZADA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Documentos acostados aos autos comprovam a regularidade da situação cadastral do contribuinte. Modificada a Decisão recorrida. Afastada a exigência fiscal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$325,35 acrescido da multa de 60% decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator afirma que analisando a Nota Fiscal nº 007855 (fl. 9) e os dados cadastrais da firma individual que tem o mesmo nome do autuado (fls. 17/18), constatou:

1. ela foi emitida em nome do autuado, com o seu CPF, porém com o endereço da firma individual, conforme se prova pelos dados cadastrais existentes nesta Secretaria da Fazenda (fl. 17);
2. foi emitida com alíquota cheia, ou seja, como se fosse consumidor final.
3. a empresa individual Marcelo Luis de Aquino Silva se encontra cancelada no CAD-ICMS desta Secretaria de Fazenda desde 3/3/1998, conforme edital nº 07/1998.

Acrescentou que diante deste quadro, o que se prova é a aquisição de mercadorias pelo proprietário de um estabelecimento comercial tendo em vista a condição irregular da empresa, que não poderia realizar qualquer operação comercial sem o recolhimento antecipado do imposto. Ou seja, embora exista a possibilidade das mercadorias terem sido adquiridas para a empresa, não para utilização própria, já que um restaurante, por maior que seja, não necessita de 7.900 peças de filmes plásticos e 4 bobinas plásticas para confecção de cardápio e material de publicidade, as mercadorias foram adquiridas por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS. Afirmando que não existe prova, nos autos, de qualquer correção dos dados consignados no documento fiscal pelo seu emissor.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/45), onde alega os mesmos argumentos da sua defesa (fls. 24/25), ou seja, que houve equívoco da fiscalização, pois é inscrito no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda. Além do mais, as mercadorias foram adquiridas acobertadas de nota fiscal. No entanto, por erro do seu fornecedor, foi nela consignado seu CPF ao invés de sua inscrição estadual já que é empresa individual. Informou que o emitente do documento fiscal já havia corrigido o erro, conforme documento que disse estar apensando aos autos.

Observou que as mercadorias adquiridas são utilizadas para a plastificação de cardápios e material para divulgação da sua atividade que é de alimentos (pequeno restaurante).

Entendendo que não cometeu qualquer infringência a norma regulamentar, pugnou pela improcedência da autuação.

Ao exarar o Parecer de fls. 49 e 50, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não procede a tese recursal, embora em que pese à existência de efetiva congruência entre o nome da pessoa física vergastado que, em face do endereço inserto na nota e, igualmente, da quantidade de mercadorias atestadas no documento, que a conduta do autuado ora recorrente se subsume perfeitamente à norma prevista no art. 125, II, “2”, do RICMS/97-BA. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O ilustre julgador de 1^a Instância equivocou-se ao proferir seu voto, especificamente no item 03 quando afirma que a empresa individual Marcelo Luis de Aquino Silva se encontra cancelada no CAD-ICMS desta Secretaria desde 3/3/1998, já que o edital nº 07/1998 refere-se aos dados cadastrais do contador da mesma. Sendo assim, após análise dos autos restou comprovado que, até o momento, o recorrente está com sua inscrição estadual ativa, conforme fls. 17 e 18 do PAF.

Diante deste fato, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para reformar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0021/06-0, lavrado contra **MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA (CINTRA'S BAR)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS